



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.002079/2005-57
Recurso nº 344.344 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.553 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria PIS/COFINS Importação - Falta de Recolhimento
Recorrente BREMIL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/06/2005

EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO.

A mercadoria não pode ser enquadrada no ex-tarifário por não possuir todas as características previstas na descrição do mesmo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

O presente processo administrativo cuida de auto de infração lavrado para exigência de diferenças de Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, multa de ofício por descrição incorreta da mercadoria (art. 44, I, Lei nº 9.430/96), multa por classificação incorreta da mercadoria (art. 84, Medida Provisória nº 2.158-35/2001), juros de mora e correção monetária, decorrentes do enquadramento equivocado dos produtos importados pelo Contribuinte.

O Contribuinte promoveu a importação de mercadorias por ele enquadradas em ex-tarifário, consistentes em centrípetas assim descritas (fl. 28 do auto de infração e descrição a fl. 55):

“04 unidades de centrífugas decantadoras horizontais com tambor cilíndrico cônico de diâmetro interno de 510 mm, comprimento interno de 2.040 mm e conicidade de 7,5”, com rotação de 3.600 rpm (equivalente a 3.620 gravidades), com capacidade de 1,5 toneladas por hora de farelo de soja branco base seca, equipadas com bomba centrípeta na descarga líquida (soro), rosca transportadora de uma entrada e passo simples protegida contra abrasão por depósito de carvão de tungstênio, se superfície polida espelhada; dutos de injeção do líquido de limpeza e redutor cicloidal de relação de redução 55:1, solidário e parte integrante do lado cônico do tambor, dotada de dois motores, um para girar o tambor e outro para movimentar o eixo do redutor cicloidal, ambos acionados por inversores de frequência, comandados por painel com controlador lógico programável (CLP), nrs. de séries.: pos. 2000 8003-760, 12000 8003-761, 22000 8003-762, 32000 8003-763 – ex 002)”.

O Contribuinte classificou as mercadorias no código NCM 8421.19.90, e enquadrou-as no ex-tarifário 002 da referida NCM.

De acordo com o auto de infração, todavia, as mercadorias não se enquadrariam no ex-tarifário 002 da NCM 8421.19.90, por não se amoldarem por completo à descrição desse item. Realizado exame por perito técnico autorizado, a Autoridade Fiscal concluiu que os equipamentos importados não estariam corretamente descritos e, tampouco, apresentavam as características do ex-tarifário. Fez, assim, o lançamento dos tributos e das multas referidas acima.

Em sua impugnação, o Contribuinte argumenta que a descrição do ex-tarifário fora corrigida pela Resolução nº 27/2005 da Câmara de Comércio Exterior, encontrando-se, hoje, equivalente exatamente às mercadorias importadas. Argüi, ademais, a correção da descrição das mercadorias importadas, a descaracterizar a aplicação das multas.

Examinando a lide, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, para afastar a multa por classificação incorreta da mercadoria, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Quando à adequação do produto no ex-tarifário 002 da NCM 8421.19.90, afirmou que, mesmo considerando a alteração feita pela Resolução nº 27/2005 da Câmara de Comércio Exterior, faltaria ao produto importado possuir “rosca transportadora de uma entrada e passo simples, protegida contra abrasão por depósito de carvão de tungstênio” (fls. 182-183).

Contra a decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumenta que o laudo pericial teria sido mal examinado, na medida em que dele se depreenderia que as mercadorias importadas possuiriam, sim, todas as características do ex-tarifário 002, considerando, ainda, as modificações da Resolução nº 27/2005 da Câmara de Comércio Exterior, de efeitos retroativos. Aduz, ainda, a impossibilidade de aplicação das demais penalidades administrativas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

No âmbito da tributação sobre operações de comércio internacional, quando o Estado opta por conferir um tratamento tributário distinto a um determinado produto de um grupo classificado em um mesmo código NCM, é concedido pela CAMEX um *ex-tarifário*. O *ex-tarifário* consiste “na descrição detalhada da referida mercadoria, à qual é atribuída uma alíquota ou tratamento administrativo diferente dos demais artigos daquela posição”¹.

Assim, a função do *ex-tarifário* é dar a determinado produto tratamento tarifário mais benéfico, de forma específica. Por se tratar de exceção, de benefício especial, a norma que concede o *ex-tarifário* deve ser interpretada de forma restritiva. Isto é, a mercadoria importada deve corresponder exatamente àquela descrita no *ex-tarifário*.

Na hipótese, a norma que prevê a concessão do *ex-tarifário* é a Resolução CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as correções da Resolução nº 27/2005 CAMEX, que assim prescreve:

“8421.19.90 Ex. 002 – centrífugas decantadoras horizontais com tambor cilíndrico cônico e diâmetro interno de 500 mm, comprimento interno de 2.000 mm, com capacidade de 1,5 toneladas por hora de farelo de soja branco base seca, equipadas com bomba centrípeta na descarga líquida (soro); rosca transportadora de uma entrada e passo simples, protegida contra abrasão por depósito de carvão de tungstênio; preparadas para dutos de injeção de líquido de limpeza; redutor cicloidal solidário e parte integrante do lado cônico do tambor e dotadas de dois motores”

Por sua vez, os produtos importados pelo Contribuinte estão assim descritos (fl. 55):

“04 unidades de centrífugas decantadoras horizontais com tambor cilíndrico cônico de diâmetro interno de 510 mm, comprimento interno de 2.040 mm e conicidade de 7,5”, com rotação de 3.600 rpm (equivalente a 3.620 gravidades), com

¹ WERNECK, Paulo. "Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro", 4 ed. Curitiba : Juruá, 2008, p. 160.

capacidade de 1,5 toneladas por hora de farelo de soja branco base seca, equipadas com bomba centrípeta na descarga líquida (soro), rosca transportadora de uma entrada e passo simples protegida contra abrasão por depósito de carbeto de tungstênio, se superfície polida espelhada; dutos de injeção do líquido de limpeza e redutor cicloidal de relação de redução 55:1, solidário e parte integrante do lado cônico do tambor, dotada de dois motores, um para girar o tambor e outro para movimentar o eixo do redutor cicloidal, ambos acionados por inversores de frequência, comandados por painel com controlador lógico programável (CLP), nrs. de séries.: pos. 2000 8003-760, 12000 8003-761, 22000 8003-762, 32000 8003-763 – ex 002)”(destacou-se).

Consta do laudo pericial, à fl. 76, entretanto, que a rosca transportadora dessas mercadorias não é protegida contra abrasão por depósito de carbeto de tungstênio. Transcreve-se a parte pertinente do laudo, *in verbis*:

7) A centrífuga está equipada com rosca transportadora de uma entrada e passo simples protegida contra abrasão por depósito de carbeto de tungstênio, de superfície polida espelhada?

Sim, esta centrífuga decantadora está equipada com rosca transportadora de uma entrada e passo simples, mas não consta nada no catálogo que a rosca sem-fim está protegida contra abrasão por depósito de carbeto de tungstênio, somente consta no manual da máquina na página 27 que todas as peças do tambor e rosca sem-fim que entram em contato com o produto são fabricadas em aço CrNiMo. (destaque atual)

Por faltar às mercadorias essa característica – proteção da rosca sem-fim contra abrasão por depósito de carbeto de tungstênio – entendo não ser possível o enquadramento no ex-tarifário.

No que se refere à multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não merece prosperar a irresignação do Contribuinte.

Conforme já exposto, o Contribuinte declarou que a rosca sem-fim das mercadorias importadas possuía proteção contra abrasão por depósito de carbeto de tungstênio (fl. 55), característica, contudo, que não foi observada pelo perito oficial.

Assim, procede a penalidade. De acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou declaração inexata.

A corroborar com o entendimento, cumpre observar o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002, que dispõe que “não se constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem com a indicação indevida de destaque ex, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante” (destacou-se). Na hipótese, a

V

descrição não está correta, nem contém os elementos necessários ao devido enquadramento tarifário, *permissa venia*. Devida, portanto, a multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena